SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069539 - MG (2026/0026419-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO COSTA NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. CORRÉUS BENEFICIADOS COM PRISÃO DOMICILIAR POR HIPÓTESES DO ART. 318 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PRÓPRIO JÁ INTERPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, exige identidade fático-processual entre os acusados e a inexistência de circunstâncias de caráter estritamente pessoal aptas a justificar tratamento jurídico distinto.

2. As questões relativas aos requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante e à alegada suficiência de medidas cautelares diversas já foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça em impetração anterior, o que impede nova apreciação da mesma controvérsia na presente via, diante da reiteração de pedidos.

3. As alegações de excesso de prazo da custódia cautelar e de negativa de acesso integral às mídias digitais encontram-se submetidas ao crivo desta Corte

Documento eletrônico VDA59912524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b72e8e16-fba1-42ad-9812-57757f7a24ba

Superior por meio de recurso próprio, razão pela qual devem ser analisadas no respectivo instrumento processual.
4. No caso, não se verifica a necessária similitude fático-processual entre o agravante e os corréus apontados como paradigmas para fins de extensão dos efeitos da decisão judicial. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os corréus obtiveram a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da vulnerabilidade do estado de saúde próprio ou de familiares próximos, circunstâncias enquadráveis nas hipóteses do art. 318 do CPP.
5. O agravante, por sua vez, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadoras da prisão domiciliar e teve a manutenção da custódia cautelar fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, notadamente a gravidade concreta das infrações imputadas, a periculosidade social e os indícios de reiteração delitiva, circunstâncias que afastam a alegada violação do princípio da isonomia.
6. A inexistência de identidade com as situações processuais dos corréus impede a incidência do efeito extensivo previsto no art. 580 do CPP, porquanto o benefício concedido aos demais acusados decorreu de condições pessoais específicas e não de fundamento comum aproveitável ao agravante.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b72e8e16-fba1-42ad-9812-57757f7a24ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069539 - MG (2026/0026419-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO COSTA NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. CORRÉUS BENEFICIADOS COM PRISÃO DOMICILIAR POR HIPÓTESES DO ART. 318 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PRÓPRIO JÁ INTERPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, exige identidade fático-processual entre os acusados e a inexistência de circunstâncias de caráter estritamente pessoal aptas a justificar tratamento jurídico distinto.

2. As questões relativas aos requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante e à alegada suficiência de medidas cautelares diversas já foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça em impetração anterior, o que impede nova apreciação da mesma controvérsia na presente via, diante da reiteração de pedidos.

3. As alegações de excesso de prazo da custódia cautelar e de negativa de acesso integral às mídias digitais encontram-se submetidas ao crivo desta Corte

Documento eletrônico VDA59683954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 4132cc3a-0902-475f-81f3-b85ef114ab31

Superior por meio de recurso próprio, razão pela qual devem ser analisadas no respectivo instrumento processual.
4. No caso, não se verifica a necessária similitude fático-processual entre o agravante e os corréus apontados como paradigmas para fins de extensão dos efeitos da decisão judicial. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os corréus obtiveram a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da vulnerabilidade do estado de saúde próprio ou de familiares próximos, circunstâncias enquadráveis nas hipóteses do art. 318 do CPP.
5. O agravante, por sua vez, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadoras da prisão domiciliar e teve a manutenção da custódia cautelar fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, notadamente a gravidade concreta das infrações imputadas, a periculosidade social e os indícios de reiteração delitiva, circunstâncias que afastam a alegada violação do princípio da isonomia.
6. A inexistência de identidade com as situações processuais dos corréus impede a incidência do efeito extensivo previsto no art. 580 do CPP, porquanto o benefício concedido aos demais acusados decorreu de condições pessoais específicas e não de fundamento comum aproveitável ao agravante.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO COSTA NOBRE contra a decisão de fls. 767-770, por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa sustenta que a pretensão veiculada na impetração não consiste na extensão de benefício concedido a corréus, mas na revogação da prisão preventiva do agravante, sob o fundamento de afronta ao princípio da isonomia.

Argumenta que os corréus André Luiz Santiago Eleutério e Davidson Soares Cândido tiveram as respectivas prisões domiciliares revogadas e substituídas por medidas cautelares diversas da prisão, ao passo que o agravante permanece segregado cautelarmente, embora seja primário e possua bons antecedentes.

Afirma existir identidade fático-processual entre o agravante e os corréus beneficiados, inexistindo elementos concretos aptos a justificar

Documento eletrônico VDA59683954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 4132cc3a-0902-475f-81f3-b85ef114ab31

tratamento diferenciado, especialmente quanto à periculosidade ou à reiteração delitiva.

Aduz, ainda, que, nas informações prestadas no *habeas corpus* impetrado em favor do corréu André Luiz Santiago Eleutério, o Juízo de origem reconheceu parâmetros de comparação entre as situações processuais e enfrentou expressamente as teses defensivas.

Defende a adequação da via eleita para o exame de alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, inclusive para eventual concessão da ordem de ofício. Sustenta, ademais, a inexistência de recurso próprio apto a veicular a controvérsia, por estar fundada em fatos supervenientes, bem como invoca precedentes que admitem o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo e a concessão da ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade.

Alega, ainda, que a custódia cautelar perdura desde 14/3/2023, ultrapassando três anos, circunstância que configuraria excesso de prazo e violação do princípio da razoável duração do processo, a justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Acrescenta que não há reiteração de pretensão anteriormente deduzida, uma vez que a tese ora apresentada se apoia em fatos supervenientes, consistentes nas decisões que revogaram as prisões domiciliares dos corréus nos anos de 2024 e 2025.

Sustenta, por fim, que a discussão relativa à duração do processo e ao acesso às mídias tramita em recurso próprio, não impedindo o exame imediato da alegada quebra de isonomia nem a eventual concessão da ordem de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59683954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 4132cc3a-0902-475f-81f3-b85ef114ab31

Conforme consta da decisão agravada, verificou-se que **os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas** já foram objeto de análise por este Tribunal Superior no julgamento do HC n. 871.212/MG, não devendo ser novamente apreciados, diante da reiteração de pedidos.

Quanto às alegações de que a prisão preventiva possui longa duração e de que teria sido negado à defesa o acesso integral às mídias digitais, constatou-se que a defesa já interpôs o RHC n. 242.883/MG para discutir as mesmas matérias, razão pela qual as teses defensivas deverão ser analisadas por meio do recurso próprio.

No mais, o deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante esteja na mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de extensão, assim constou do acórdão recorrido (fls. 681-683, grifei):

> De início, cabe pontuar que, recentemente, houve o detido exame do pedido de medida liminar, cujo indeferimento motivado, à míngua de alteração no cenário fático-processual do paciente, exige a manutenção do mesmo entendimento, utilizando a técnica da fundamentação *per relationem*, a qual é respaldada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se:
> [...]
> Assim, não havendo novas questões relevantes para o julgamento desta ação constitucional, no tópico abordado, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos na decisão de Evento 2, que assim consignou:
> [...]
>
> > ***A invocação do princípio da isonomia não procede.***
> > *Conforme o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal (CPP), "no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".*
> > *Essa regra processual, é certo, também se aplica às hipóteses de habeas corpus, não havendo incompatibilidade na utilização do efeito extensivo quando presentes as circunstâncias específicas para tal finalidade.*
> > *Entretanto,* ***a observância do tratamento igualitário exige a identidade das situações fático processuais e a inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, o que não se vislumbra no caso dos autos.***
> > ***Os acusados André Luiz e Dadvison foram beneficiados, a princípio, com a substituição da prisão***

Documento eletrônico VDA59683954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 4132cc3a-0902-475f-81f3-b85ef114ab31

> ***preventiva por prisão domiciliar, em razão da vulnerabilidade agravada do estado de saúde próprio ou de familiares próximos, o que prescinde do exame de antecedentes criminais.***
> ***O paciente Leonardo, por sua vez, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.*** *Além disso, não obstante sua alegada primariedade,* ***a manutenção da prisão preventiva dele se fundamentou em elementos concretos, aptos a resguardar a ordem pública.***
> *Nesse cenário, percebe-se que o trinômio gravidade concreta das infrações penais praticadas, em tese, pelo paciente;* ***periculosidade social dele e indícios de reiteração delitiva autoriza*** *a manutenção da prisão preventiva com o objetivo de resguardar a ordem pública. Não há espaço ainda para a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois os múltiplos desdobramentos de operação complexa, envolvendo vários crimes e diversos réus, com distintos níveis de participação, demandam um grau maior de aprofundamento da instrução probatória.*

Apesar das alegações defensivas, não se verificou a similitude fático-processual entre o agravante e os corréus beneficiados, sobretudo porquanto o acusado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 318 do CPP, enquanto que os corréus ANDRÉ LUIZ e DAVIDSON tiveram a custódia preventiva substituída por prisão domiciliar em razão da vulnerabilidade do estado de saúde próprio ou de familiares próximos.

Ainda, ressaltou o Tribunal de origem que o ora agravante se destaca pela periculosidade social e pelos indícios de reiteração delitiva, o que evidencia a distinção das situações fático-processuais e impede o deferimento do pedido de extensão.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 4132cc3a-0902-475f-81f3-b85ef114ab31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.539 / MG

Número Registro: 2026/0026419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009928720214013800 10182755120224063800 10535910320214013800 20210046218
60063788420254060000 62510521520254063800

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
	MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
	CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	: LEONARDO COSTA NOBRE (PRESO)
CORRÉU	: JULIANA COSTA NOBRE MAGALHAES
CORRÉU	: HUGO LEONARDO SOUSA MARI
CORRÉU	: DIEGO PAULO MOREIRA FERREIRA
CORRÉU	: JEAN ROBERT KOBAYASHI JUNIOR
CORRÉU	: JULIANA COSTA NOBRE
CORRÉU	: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS
CORRÉU	: MARCOS DE FREITAS LINO
CORRÉU	: MARIA DAS GRACA NOBRE
CORRÉU	: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
CORRÉU	: NILTON BORGES BORGATO
CORRÉU	: RAFAELA GONCALVES FONSECA
CORRÉU	: RICARDO AGOSTINHO

Documento eletrônico VDA59879588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: e28e0c81-61c2-434e-9264-9d0824a3b2b2

CORRÉU : ROWLES MAGALHAES PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : SHEILA VITORIANO CALIXTO
CORRÉU : WALISON DA SILVA ROCHA AMARAL
CORRÉU : ARIOVALDO DE ARAUJO
CORRÉU : DAVIDSON SOARES CÂNDIDO
CORRÉU : ANDRE LUIZ SANTIAGO ELEUTERIO
CORRÉU : ALEXSANDER LEONIDAS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO COSTA NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: e28e0c81-61c2-434e-9264-9d0824a3b2b2